

# ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA COMO ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO E À MOROSIDADE NO BRASIL.

## Ensaio Teórico

**Autora: Luciana Francisco Elmor Gonçalves**

**Resumo:** A partir de uma leitura inovadora dos métodos adequados de solução de controvérsias e do processo tributário, o ensaio teórico examina a arbitragem tributária como método mais adequado para garantir solução efetiva aos conflitos que envolvem a matéria, capaz de combater o congestionamento e a morosidade do sistema judicial estatal, responder aos anseios sociais e, ao mesmo tempo, atribuir efetividade à recuperação pelos entes federativos dos créditos inscritos em dívida ativa, colaborando para a recuperação econômica e a retomada do crescimento do país.

**Palavras-chaves:** Acesso à justiça; Finanças Públicas; Solução de Controvérsias. Arbitragem tributária.

**Abstract:** Based on an innovative reading of the proper methods of dispute settlement and the tax process, the theoretical essay examines tax arbitration as the most appropriate method to ensure an effective solution to disputes involving the matter, capable of combating congestion and slowness in the system judicial state, respond to social concerns and, at the same time, attribute effectiveness to the recovery by federative entities of credits registered in active debt, contributing to the economic recovery and the resumption of growth in the country.

**Keywords:** Access to justice; Public finances; Dispute Resolutions. Tax arbitration

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O princípio do acesso à Justiça exige para se afirmar como pleno e alcançável por todas as camadas da sociedade, consagrando uma solução rápida e de baixo custo desde que sejam garantidos, e não somente proclamados, mecanismos alternativos de solução de controvérsias. Contudo, não se pode negar que o processo judicial no Brasil é moroso e dispendioso, destinado, assim, aos que possuem meios para custeá-lo, bem como aos que possam aguardar a solução do litígio pelas vias tradicionais. Sobre o processo judicial brasileiro pesam a burocracia e todos os seus efeitos nefastos, obstaculizando o acesso de cidadãos economicamente frágeis à Justiça, desafiando o Estado-Juiz.

Conforme a doutrina de Mauro Cappelletti (1988) precisamos vencer o intitulado “obstáculo processual” ao acesso à Justiça, compreendendo que em certas hipóteses de conflitos o tradicional processo litigioso perante o Judiciário pode não representar o melhor caminho para buscar a efetivação de direitos. Assim, se apresentam os meios alternativos de solução de controvérsias.

Os meios alternativos para realização da justiça, abrindo espaço para a tendência de solução pacífica dos conflitos, por meio da conciliação, da negociação, da mediação e da arbitragem, legítimas representantes da justiça multiportas, mais dinâmica, mais objetiva e

efetiva, compatível com a natureza jurídica da maior parte dos litígios presentes na esfera federal também estão sendo alcançados pela inovação tecnológica.

As altas taxas de congestionamento e o excesso de litigiosidade verificados em nosso país provocaram uma grande crise de gerenciamento de processos que desagua na incapacidade do poder judiciário de resolver de forma célere e eficaz os inúmeros conflitos de uma sociedade que demanda cada vez mais, especialmente quando estes envolvem o Poder Público como principal litigante.

As pesquisas conduzidas e publicadas pelo relatório Justiça em Números, mantido e organizado pelo CNJ ratificam tais afirmações, demonstrando de forma cabal os elevados números e cifras envolvidos nas questões tributárias e fiscais em todos os ramos do poder judiciário: 3,7 trilhões em dívida ativa em 2019. No mesmo período, 39% dos processos eram representados por execuções fiscais e a taxa de congestionamento de processos atingia a ordem de 68,5 %.

Nesse sentido, o Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, por meio do Relatório 2020 - Ano de referência 2019, estimou que o contencioso tributário brasileiro teria alcançado o patamar de 5,44 trilhões de reais no ano de 2019. Comparativamente ao PIB, principal métrica de desempenho econômico de um país, no mesmo ano base, significa que este valor atingiu 75% do mesmo.

Esses vultosos valores envolvidos no contencioso tributário no Brasil corroboram para a classificação das execuções fiscais como principal fator de morosidade do Poder Judiciário, eis que ao longo do tempo têm sido causa de congestionamento e de elevados índices de atos ineficazes e sucessivos prazos de suspensão os quais, não raras vezes, culminam com a decretação da prescrição.

A verdade é que a execução fiscal ingressa no judiciário como consequência das inúmeras tentativas de recuperação do crédito tributário intentadas pelo titular do crédito na via administrativa sem sucesso e, via de consequência, de sua inscrição na dívida ativa. Como corolário, o processo judicial se encarrega de renovar os atos e providências de localização do devedor ou de patrimônio capaz de satisfazer o crédito objeto da querela, já intentados na esfera administrativa.

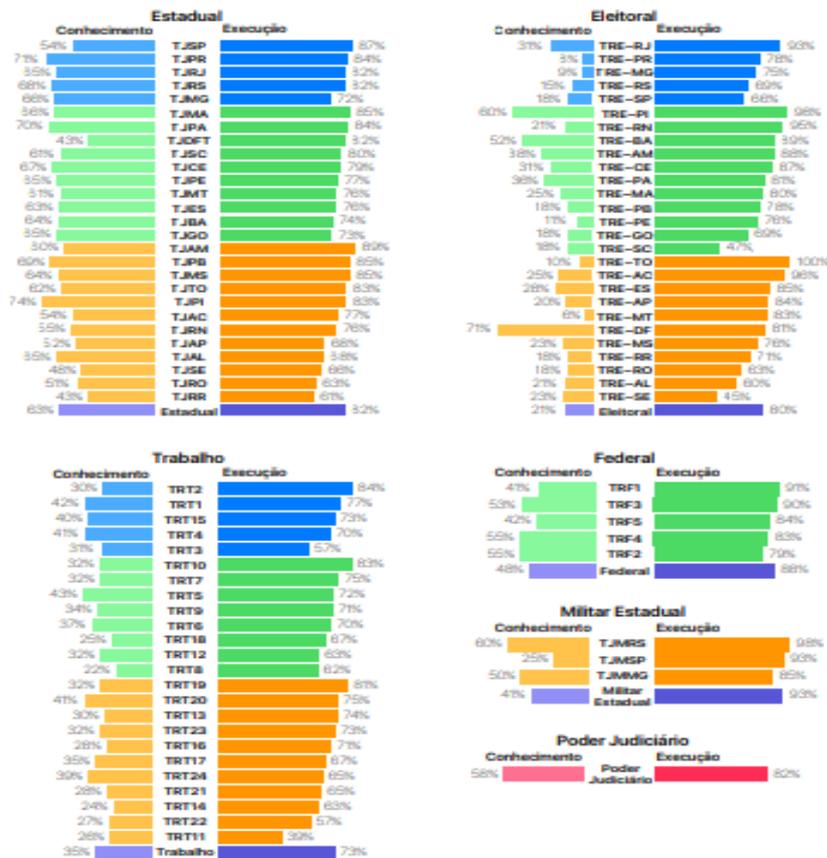
Somente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que engloba a Seção Judiciária do Rio de Janeiro e a Seção Judiciária do Espírito Santo, as execuções fiscais representam 403.739 processos, sendo que desses, 306.537 se encontram suspensas e 7.951 estão em grau de recurso.

A análise de tais dados evidencia que, ao ingressarem no judiciário, esses títulos de dívidas se tratam muitas vezes de questões antigas, as quais já ostentam menor probabilidade de recuperação, passando a compor a multidão de processos suspensos ou objeto de inúmeras diligências incapazes de colocar fim à lide. Assim, os processos de execução fiscal representam, segundo o Relatório Justiça em Números 2020, 39% do total de casos pendentes e 70% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento que atingem o elevado patamar de 87%. Isso significa que, a cada 100 (cem) processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2019, somente 13 (treze) foram baixados, o que equivale dizer que, acaso esses processos deixassem de ser computados, haveria uma redução significativa na taxa de congestionamento do Poder Judiciário, que seria minorada em 8,1% (oito, um ponto percentual), passando de 68,5% para 60,4% em 2019.

Assim, importa ressaltar que, segundo o mesmo relatório, o maior impacto das execuções fiscais se encontra no acervo da Justiça Estadual, onde se concentram 85% dos processos. A Justiça Federal possui em seu acervo 15%, a Justiça do Trabalho 0,27% e a Justiça

Eleitoral 0,01%, nos conduzindo à conclusão de que o maior impacto desses processos nos acervos se encontra na Justiça Federal e na Estadual.

A taxa de congestionamento de execução fiscal mais elevada se encontra na Justiça Federal (93%), seguida pela Justiça Estadual (86%) e pela Justiça do Trabalho (84%), sendo que a menor se verifica na Justiça Eleitoral (80%), conforme evidenciado pelo Relatório Justiça em números 2020.



Quadro 01: Taxa de congestionamento fases de execução/ conhecimento, 1ª instância, por tribunal (CNJ/2020)

De outro ângulo observa-se um avanço jurisprudencial, doutrinário e legislativo nos últimos anos, de forma a admitir a pertinência dos meios alternativos para o fim de dirimir controvérsias de direito público. A desjudicialização do acesso à justiça vem se fortalecendo e angariando cada vez mais adeptos, inclusive dentro do próprio poder judiciário, superando o dogma do Estado Juiz, detentor do monopólio de jurisdição.

Destarte, a arbitragem se apresenta como meio adequado para resolução dos conflitos em matéria tributária, alternativamente ao Judiciário, de maneira complementar ao contencioso administrativo e ao judicial, podendo representar, inclusive, nova hipótese de impugnação ao lançamento do crédito tributário anteriormente constituído.

O tema do presente compreende diversas reflexões: (i) A via arbitral pode ser considerada apropriada para a resolução de disputas envolvendo feitos tributários? Considerando o art. 1º da Lei n. 9.307/96, o crédito tributário poderia ser objeto da arbitragem? (ii) Adotando-se a arbitragem, estaria suprimido o princípio da inafastabilidade de jurisdição insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição da República? (iii) A arbitragem em matéria

tributária exigirá a edição de lei complementar? O objetivo maior desta pesquisa é investigar de que forma a arbitragem, enquanto meio de solução de conflitos, poderá garantir celeridade e efetividade para um grande percentual de questões sobre a matéria.

O marco teórico do presente ensaio reside na admissibilidade e a adequabilidade da arbitragem tributária no Brasil, através do enfrentamento e superação do dogma da indisponibilidade do crédito tributário, a exemplo do que ocorre como sistema de arbitragem tributária disponível em Portugal.

Tais objetivos se justificam em virtude de estarmos vivendo no Brasil um estado de coisas inconstitucional onde, 75% do PIB, segundo dados do INSPER estão localizados em conflitos tributários, além do fato de que a recuperação prévia de ativos poderá mitigar os problemas financeiros agudizados pela Pandemia do COVID 19.

## 2. A ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA COMO REALIZAÇÃO DE JUSTIÇA FISCAL E MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DA MOROSIDADE JUDICIAL

O relatório Justiça em Números do CNJ 2020 (ano base 2019) evidencia que 69.810 processos novos em matéria tributária foram distribuídos no âmbito do Tribunal Regional Federal da Segunda região - TRF2.

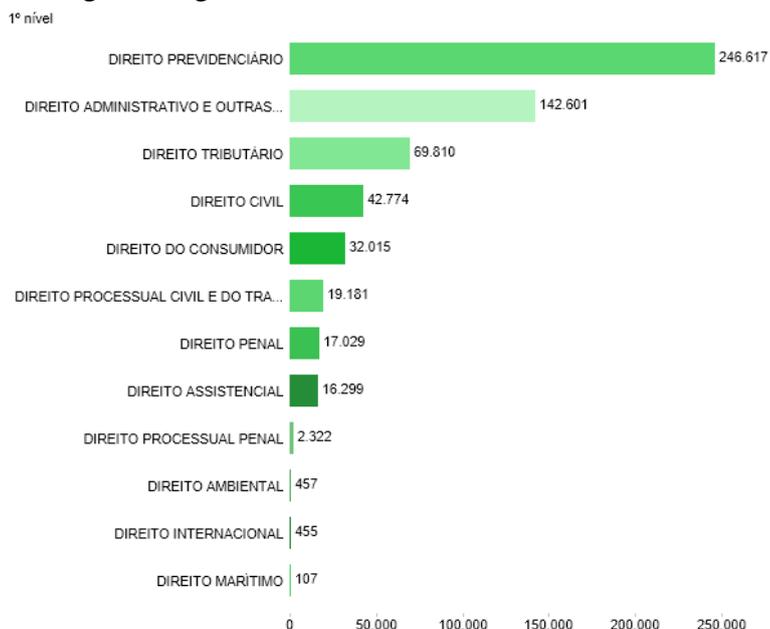


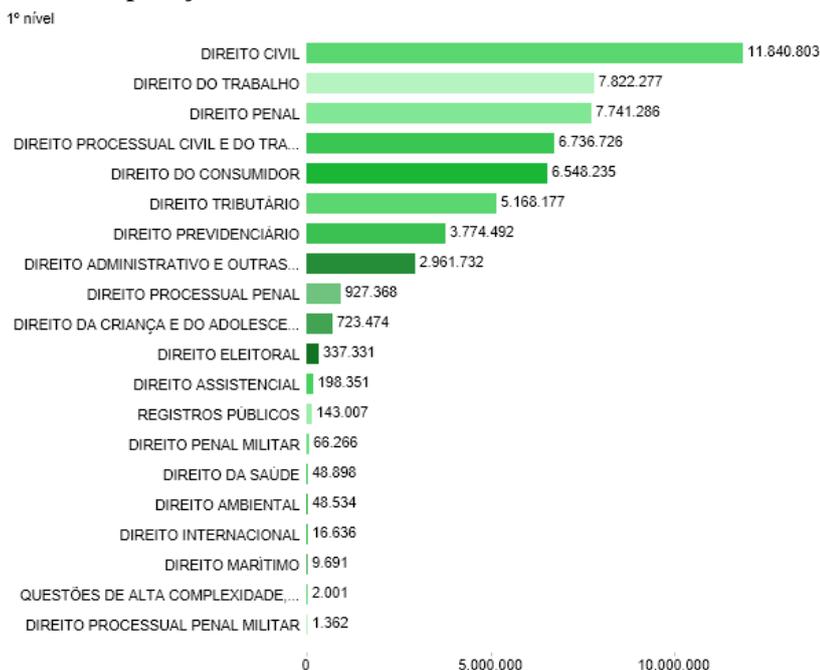
Figura 02: Número de processos novos no TRF2 em 2019 (CNJ/2020)

A discussão sobre o impacto econômico da morosidade no sistema jurisdicional estatal e de sua relação com a atuação dos operadores do direito e, especialmente quanto aos reflexos sobre os legítimos anseios dos jurisdicionados, vêm provocando reflexões profundas, propiciando a construção de novos paradigmas sem renunciar à garantia da necessária segurança aos resultados jurídicos. A distribuição de Justiça e estabilidade das relações sociais, são objetivos históricos e têm sido buscados permanentemente.

Garantir a segurança jurídica e reduzir as incertezas provocadas pela atuação judiciária, configura uma preocupação constante da teoria do direito, vez que a atividade do Poder Judiciário, ao decidir questões afetas ao direito civil, interfere diretamente na economia. O

desenvolvimento econômico e social de um país, assim, está intimamente relacionado com uma maior racionalidade e confiança no sistema civil.

Pesquisas recentes realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como por diversos Institutos renomados no nosso país demonstram que a taxa de congestionamento verificado no poder judiciário sofre uma grande pressão das demandas oriundas do contencioso tributário, especialmente das milhões de execuções fiscais, principais responsáveis pela altos índices da taxa referida, apesar de ter sido percebido no mesmo período, em alguma medida, um ritmo de recuperação de ativos.



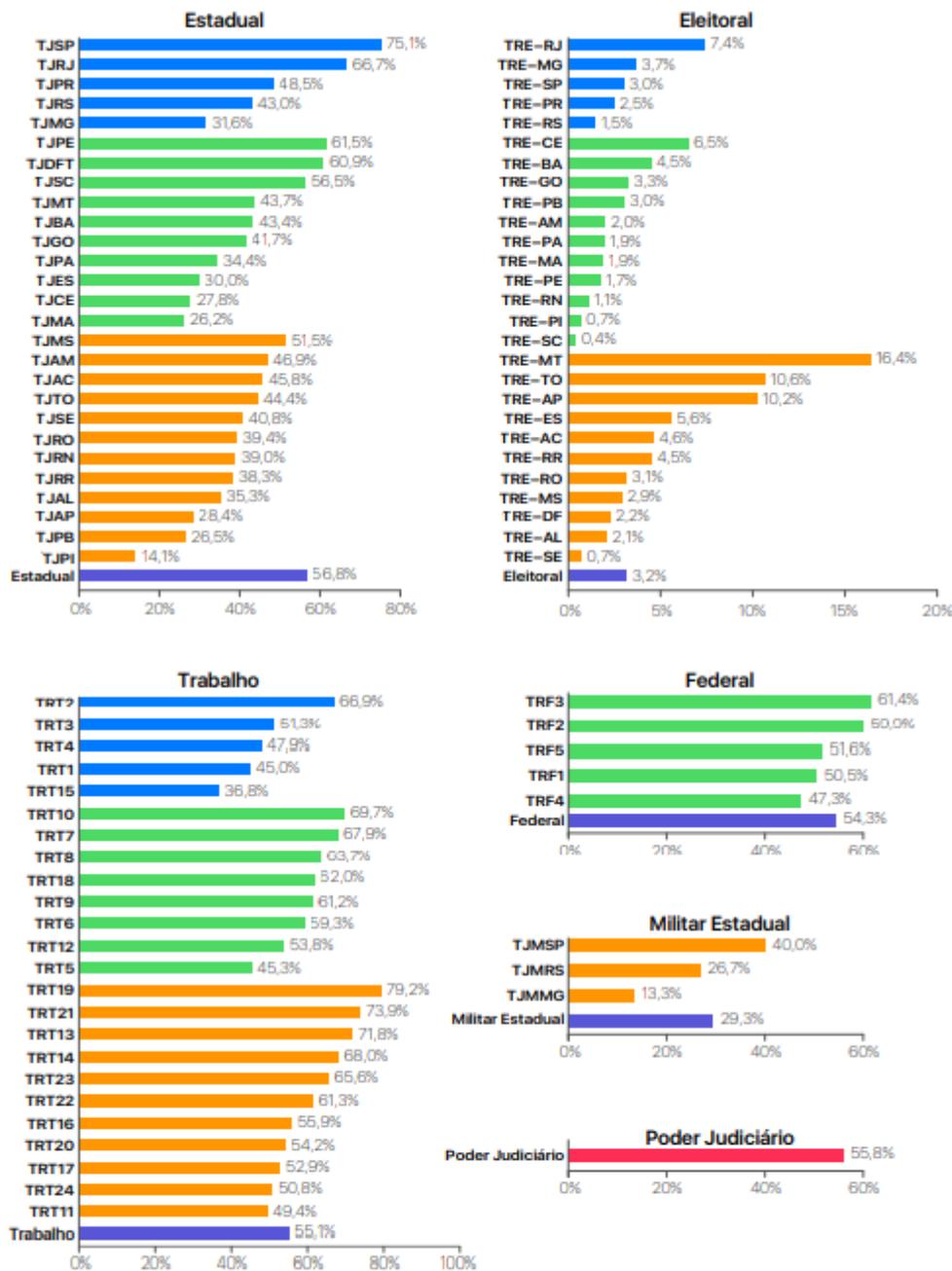
Quadro 03: Casos novos no Judiciário por matéria (CNJ/2020)

Em 2019, foram recuperados cerca de R\$ 47,9 bilhões como resultado dessas execuções, ou 62,7% de toda a receita do Judiciário no ano e um aumento de quase R\$ 10 bilhões (26%), em particular, na Justiça Estadual, em que o aumento foi de R\$ 9 bilhões. As receitas de execução fiscal são, em regra, oriundas de dívidas pagas pelos devedores em decorrência de ação judicial. Dos R\$ 47,9 bilhões arrecadados em execuções fiscais, R\$ 31,9 bilhões (66,5%) são provenientes da Justiça Federal e R\$ 15,8 bilhões (33%) da Justiça Estadual.

Contudo, segundo os relatórios mencionados, apesar dos números aparentemente satisfatórios, os processos de execução fiscal representam 39% do total de casos pendentes e 70% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento que chegam ao patamar de 87%, sendo que, no TRF2 o tempo de duração desse tipo de ação atinge em média 10 (dez) anos. Isso significa que, a cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2019, somente 13 foram baixados e todo o restante do acervo que trata do mesmo tipo de ação irá permanecer em tramitação por longo período, fato que preocupa todo o sistema de justiça que precisa empreender esforços a fim de construir e viabilizar novas formas de enfrentamento desses litígios que assoberbam a estrutura do judiciário e contribuem em grande monta para a morosidade verificada.

Afirma o relatório Justiça em Números 2020 que, desconsiderando esses processos, reduziríamos a taxa de congestionamento do Poder Judiciário em 8,1 pontos percentuais, passando de 68,5% para 60,4% em 2019, sendo que o maior percentual das execuções fiscais

tramita na Justiça Estadual, que detém 85% dos processos. Na Justiça Federal tramitam 15%, na Justiça do Trabalho 0,27% e, por fim, na Justiça Eleitoral 0,01%.



Quadro 04: Percentual de casos pendentes de execução em relação ao estoque total de processos, por tribunal. (CNJ/2020)

A pujança dos números envolvidos e as consequências indesejáveis produzidas no desempenho do judiciário tornou imperiosa a reflexão sobre a revisão da lei nº 6830/80 e do decreto lei 70.235/72, com foco na obtenção de regimes processuais mais céleres, simplificados e eficientes como os representados pelos meios alternativos de solução de conflitos, fruto dos esforços da comunidade jurídica e do próprio governo na promoção de mudanças normativas e

paradigmática, buscando atribuir maior eficiência à prestação jurisdicional do Estado, abrindo espaço para a implantação do Tribunal Multiportas.

Já admitida pela legislação civil há tempos, a Arbitragem, instituto que remonta às relações sociais, por meio do qual as partes envolvidas em um conflito elegem um terceiro para buscarem solução para o mesmo, representando uma alternativa na busca pela prestação da tutela jurisdicional se destacou no Direito Internacional Público, consubstanciando-se em meio civilizado para a acomodação dos interesses de Estados em conflito ( CAHALI, 2020), sendo que no Brasil, ganhou fôlego a partir da edição da lei nº 9.307/96, com consistente regulação da matéria, passando a dispor de espaço para se desenvolver em nosso país, amadurecendo dia-dia, na busca de sua popularização e democratização. Contudo, ainda permanece envolvida apenas com questões comerciais, internas e internacionais, possuindo ainda vasto campo para se desenvolver.

Já reconhecida como meio adequado de resolução de controvérsias em nosso país, ainda possui grande espaço de desenvolvimento a fim de que possa abranger novas matérias que hoje assolam o sistema judicial tradicional, causam os inadmissíveis índices de congestionamento e ineficiência que conhecemos e experimentamos no nosso cotidiano.

Trazemos à lume assim, mais especificamente, a Arbitragem Tributária, já largamente utilizada em diversos países com êxito nos seus objetivos, a qual permitirá a solução do conflito tributário, tormentoso tema em nossa realidade marcada pelo grande lapso de tempo e o elevado custo da manutenção de um processo judicial longo, cujas consequências em regra são a insegurança jurídica e penalização das partes envolvidas. Nesse modelo, perde o Estado arrecadador e perde o contribuinte devedor. A Arbitragem Tributária se constitui de um novo mecanismo adequado para solução de controvérsias, possibilitando o recebimento do tributo pelo Estado e a liberação do contribuinte premido pelas cobranças, redefinindo conceitos, promovendo a adoção de novos paradigmas capazes de transformar a realidade de ineficiência e morosidade vigente.

A reflexão sobre se a via arbitral pode ser considerada apropriada para a resolução de disputas envolvendo feitos tributários se depara desde logo com possíveis incompatibilidades apontadas pela corrente que lhe é contrária, a exemplo da indisponibilidade do crédito tributário, a inafastabilidade da jurisdição inculpada no art. 5º, XXXV da Constituição da República e exigência de edição de Lei Complementar para tratar do tema, os quais passaremos a tratar a partir de agora.

A Administração Pública, ao recorrer à Arbitragem para solucionar litígios que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, atende ao interesse público, preservando a boa fé dos atos praticados pela Administração Pública, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reservando ao Juízo Arbitral, a análise prévia ao juízo estatal a arbitrabilidade da questão (STJ, CC139159/RJ Rel. para o Acórdão Min. Helena Costa, Primeira Seção, m.v., j.11/10/2017).

Considerando o art. 1º da Lei n. 9.307/96, emerge de início a questão de o crédito tributário poder ou não ser objeto da arbitragem em razão de sua indisponibilidade, tema que vem sendo enfrentado pela doutrina e pela jurisprudência, mostrando-se bastante razoável o entendimento de que os direitos patrimoniais da Fazenda Pública são disponíveis nos limites traçados pelo ordenamento jurídico, consoante o que nos ensina o princípio da legalidade, sendo certo que é necessário que a norma jurídica diga expressamente quais direitos da Fazenda os agentes públicos com poderes para representa-la poderão dispor, definindo limites e condições, em perfeita harmonia, sem que se possa negligenciar a indisponibilidade do interesse público.

Os conceitos têm evoluído para permitir a compreensão de que uma coisa é o interesse público e outra é o interesse da Administração ou da Fazenda Pública, vez que o interesse público está na aplicação correta da lei, e não raro, para atender ao mesmo torna-se obrigatório julgar contra a Administração, tese acolhida pelo STJ ao afirmar que indisponível é o interesse público e não o interesse da Administração (MS 11.308/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJE 19/05/08).

Indisponível é o interesse público primário, não o interesse da Administração, sendo que os interesses públicos secundários só são poderão ser atendidos quando coincidirem com os interesses públicos primários.

Analisando a experiência portuguesa tem-se que a indisponibilidade do crédito tributário é um falso dogma, eis que só existiria após o trânsito em julgado, sendo essa a razão inclusive por meio da qual é permitido à autoridade tributária revogar o ato. Assim, o ato de lançamento questionado pelo contribuinte é disponível até que ocorra o trânsito em julgado da decisão arbitral pertinente e até que isso se implemente, o que existe é tão somente presunção de legalidade tributária.

O fundamental no sistema elencado é que se houver uma decisão estritamente baseada na lei, portanto *ex lege* apenas, onde não haja disponibilidade ou discricionariedade, nesse caso não se admite qualquer interferência do parâmetro utilizado pelo Tribunal Arbitral na disponibilidade jurídica, significando que o CAAD ao atuar decidirá tal qual o tribunal judicial. Repisou, que na arbitragem tributária não se admite o juízo por equidade, apenas julgamentos conforme determinação *lega*

E nesse sentido, é possível afirmar que esses novos dispositivos não se aplicam somente a litígios decorrentes de contratos, mas significa que também disputas que envolvam direitos patrimoniais disponíveis decorrentes de relações extracontratuais podem ser objeto de convenção arbitral, desde que através de compromisso arbitral.

Afirma-se, assim, que a arbitragem será possível sempre que lei a autorize para solucionar conflitos envolvendo a Fazenda Pública, fato evidenciado pelo crescente número de autorizações específicas concedidas com esse objetivo (SALLES, 2011)

Especialmente nas hipóteses de conflitos vultosos e complexos, a arbitragem tributária se afirma como solução superior à judicial, considerando suas características de celeridade, especialidade dos árbitros, inserindo-se na lógica do sistema multiportas de solução de litígios como método mais adequado e não alternativo, deixando claro que o campo da arbitragem é o regime econômico dos contratos administrativos (CAHALI, RODOVALHO, FREIRE, 2016)

Importa ressaltar que, a ampliação da base de cabimento da arbitragem para incluir a Fazenda Pública se coaduna com a tendência do direito administrativo moderno de valorizar a consensualidade das atividades administrativas, ampliando sua contratualização, criando espaço para novas e mais atrativas condições para ingresso do capital privado na gestão do Setor Público.

Uma outra relevante questão a ser debatida é aquela que indaga se a adoção da arbitragem estaria suprimindo a aplicação do princípio da inafastabilidade de jurisdição, o que de fato não se mostra como tese revestida de alguma razoabilidade. O princípio da inafastabilidade da jurisdição é um direito e não um dever, sendo lícito ao titular renunciar a esse direito e optar pela via que lhe pareça mais conveniente, solução menos onerosa para a controvérsia que lhe aflige, não se admitindo que tal direito seja revertido em um ônus ou um limitador, os quais não derivam da vontade do legislador, não devendo o intérprete assim o fazer.

Os projetos de lei n.º 4257/2019 e n.º 4468/2020 representam esse anseio e se encontram em tramitação no Congresso Nacional, enquanto os debates vêm amadurecendo no sistema jurisdicional e no contencioso tributário. De fato, o que temos hoje é insuficiente para enfrentar a multiplicidade de questões, razão pela qual busca-se dentro do atual ambiente de reforma, discutir a aplicabilidade da Arbitragem Tributária para que seja legislada no Brasil, a exemplo do que já ocorre em Portugal com tanto êxito.

Resta ainda, a necessária reflexão sobre se a arbitragem em matéria tributária exigirá a edição de lei complementar.

No Brasil, a Transação Tributária já foi aprovada por Lei e tem se mostrado um sucesso. Os meios alternativos já são realidade no direito tributário, restando a Arbitragem como promessa vinda. Incluída no sistema multiportas, a possibilidade de adoção da Arbitragem, preserva os processos administrativos tributários e judiciais, havendo, inclusive, julgados recentes do STF no sentido de que é possível a criação de novas hipóteses de extinção do crédito tributário através de Lei Ordinária, fato que desconstitui a afirmação no sentido da obrigatoriedade da edição de Lei complementar. Acresça-se que o contexto jurisprudencial é favorável, constituindo-se os Parcelamentos, a título de exemplo, de hipóteses de extinção criados por Lei Ordinária.

Os meios alternativos e, em especial a Arbitragem são, assim, solução para o passivo tributário e para a busca de efetividade na cobrança dos créditos tributários e a indisponibilidade do crédito tributário não deve ser um impeditivo à adoção da mesma, eis que deve ser privilegiado o interesse público primário e, como já afirmado anteriormente, o crédito tributário consubstancia-se em interesse público secundário.

Segundo o Insuper, a participação de contribuintes nas etapas de elaboração, revisão e, ou, interpretação da norma tributária foi identificada em apenas 1 dos 7 países pesquisados (Portugal) e tem se mostrado de grande relevância. Um dos grandes exemplos disso foi a criação em Portugal em 2014 do Fórum dos Grandes Contribuintes, por meio do qual se estabeleceu um espaço de diálogo com objetivo de estreitar a relação entre a Administração Tributária e os contribuintes, em conformidade com os princípios da proximidade, da transparência e da confiança mútua, o qual aprovou em 2019 o Código de Boas Práticas Tributárias (CBPT), que contém um arcabouço de recomendações voluntariamente aceitas pelos contribuintes e pela Administração tributária, visando o aumento da certeza fiscal e da cooperação baseada na transparência e confiança entre Fisco e contribuintes.

A arbitragem tributária é praticada em Portugal, na Itália e nos Estados Unidos, sendo que na Argentina, foi instituído o acordo voluntário conclusivo “CVA”, de iniciativa do Fisco, previamente à instauração do litígio. O CVA pressupõe a criação de um órgão colegiado de conciliação composto por fiscais, responsável pela elaboração de minucioso relatório recomendando a solução conciliatória ou sua rejeição.

A autorregularização pelos contribuintes em etapa prévia à formalização do auto de infração já podemos encontrar também em diversos países, a exemplo da Argentina, Alemanha, França, Itália e Estados Unidos, os quais também adotam medidas voltadas a aproximação possível e a realização de reuniões entre Administração tributária e contribuinte e, mesmo no sentido da apresentação de defesa preliminar com o objetivo de se obter a não constituição do crédito (INSUPER).

A experiência portuguesa acontece por meio do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), uma associação privada, conforme indica o estatuto de formação, que oferece acesso à arbitragem aos contribuintes, exceto questões aduaneiras, para conflitos tributários de até 10 milhões de euros (CAAD, 2021).

No CAAD é possibilitada a arbitragem extramuros do Poder Judiciário, conforme disposto no Despacho nº 5097 de 7 de janeiro de 2009 emitido pela Secretária de Estado da Justiça, comando atualizado com o Despacho 5880 de 1º de junho de 2018, possibilitando a resolução de litígios que envolvam Direito Público, especialmente da área administrativa e tributária. O referencial legal a permitir a arbitragem tributária encontra-se no Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (RJAT), aprovado pelo Decreto-lei nº 10/2011, que prevê a possibilidade de resolução de litígios ligados que importam na apreciação da legalidade de atos tributários (PORTUGAL, 2009; PORTUGAL, 2011; PORTUGAL, 2018).

Outrossim, a arbitragem tributária praticada em Portugal adota a mesma tabela de custas da jurisdição estatal e atende não apenas questões de elevado valor econômico, mas atua também em muitos processos arbitrais cujos valores são pequenos e nesses casos o contribuinte obtendo êxito, recebe de volta os encargos adiantados na apresentação da questão junto ao CAAD. Tal possibilidade, possui o condão de ampliar o acesso ao permitir que pequenos valores de tributos possam ser objeto de arbitragem, evidenciando a eficácia e abrangência do modelo de arbitragem adotado, centralizado no CAAD, cuja estrutura legislativa foi idealizada e construída não somente sob a ótica jurídica, mas também sob a ótica das finanças públicas, despontando como modelo de efetividade, representando para o Brasil um paradigma de eficiência.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões percorridas, forçoso constatar que a Arbitragem Tributária se mostra como mecanismo eficiente e adequado de solução de conflitos, garantindo espaço para que as definições sejam construídas no âmbito da autonomia da vontade das partes, incorporando grande liberdade para as mesmas, capaz de lhes facultar escolhas relevantes a ponto de excluir a jurisdição estatal da solução de um litígio, permitindo afirmar que seus valores fundantes, em especial o princípio do contraditório, da igualdade entre as partes, imparcialidade e livre convencimento do árbitro, além do princípio da garantia processual coexistem com a responsabilidade exigida, tendo em vista que as partes irão suportar os efeitos de sua escolha, quer sejam favoráveis ou não.

Afigura-se a Arbitragem tributária, nesse diapasão, como uma boa alternativa para solução de conflitos de forma não adversarial, capaz de gerar eficiência procedimental, confidencialidade, especialidade e celeridade comparativamente à jurisdição estatal em matéria tributária, os quais espelham os legítimos anseios dos jurisdicionados.

Conforme buscamos evidenciar, às execuções fiscais tem sido atribuída a condição de principal desafio do sistema de justiça pátrio. Onerosas, monopolizam grande parte da força de trabalho disponível no Judiciário, do tempo da Administração e de atividades ancoradas na cultura do litígio. Contudo, a disputa judicial não detém mais exclusividade para a arrecadação possível, e, tão pouco representam a melhor das estratégias financeiras para os contribuintes, que se sujeitam a um longo e árduo percurso, ensejador de insegurança econômica e instabilidade comercial.

Note-se que a natureza *ex lege* da obrigação tributária vigente em Portugal consagra a vedação à vontade das partes, as quais não podem dispor sobre os elementos essenciais da obrigação tributária, resumindo-se seu objetivo à resolução definitiva do litígio, por meio da intervenção do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa, a possibilidade de rever o lançamento tributário e ou discutir sobre os cálculos e valores cobrados.

A partir da sua valiosa experiência, torna-se possível observar que o modelo de arbitragem adotado por Portugal, centralizado no CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa, cuja estrutura legislativa foi idealizada e construída não somente sob a ótica jurídica, mas também sob a ótica das finanças públicas, desponta como modelo de efetividade representando para o Brasil um paradigma de eficiência.

Entretanto, ainda que seja preciso que o sistema tributário brasileiro realize diversas alterações e modernizações para permitir sua adoção, o modelo da arbitragem tributária de Portugal, baseado no ato de lançamento do tributo, se mostra como estímulo positivo.

Tal se afirma em virtude de o CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa, ao disponibilizar às partes litigantes uma nova forma de compreender o sistema tributário e permitir a obtenção de decisão arbitral capaz de solucionar a controvérsia, descongestiona o serviço de justiça oferecido pelo Poder Judiciário, causando impacto positivo para a economia, contribuindo para a celeridade na solução de litígios.

O modelo de arbitragem tributária adotado em Portugal assume posição de destaque e de verdadeiro orientador das reformas necessárias para o Brasil, sem as quais não se torna possível a concepção de uma justiça fiscal e tributária eficiente e de cristalina efetividade, capaz de enfrentar a corrente que opina pela impossibilidade da sua adoção em matéria tributária no Brasil, de forma a superá-la, a partir de uma nova perspectiva da indisponibilidade dos créditos desta natureza, garantindo segurança jurídica, duração razoável do processo, tornando a resolução dos conflitos de natureza tributária mais ágil e congruente com o desenvolvimento econômico que se almeja estabelecer no país.

É preciso avançar e investir permanentemente em iniciativas capazes de transformar as resistências e a estrutura insuficiente hoje existentes, especialmente em caráter pré-processual, cientes de que, o Judiciário em conjunto com os demais integrantes do sistema de justiça possui papel fundamental na construção coletiva desta nova realidade, comprometida e alinhada com a concretização do acesso ao sistema e com a realização da paz social.

O tema da arbitragem tributária como alternativa à judicialização e à morosidade no Brasil se mostra, outrossim, um campo fértil para a pesquisa científica multidisciplinar, cujas conclusões e evidências se somarão aos debates hoje existentes com o intuito de obter adesão em torno das alterações legislativas necessárias ao avanço do nosso país na direção dos paradigmas de sucesso já existentes na seara ora em exame.

## 5. REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo, Saraiva: 2014. (Cap. 1)
- ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. São Paulo: Malheiros, 2016. (Cap 1)
- ÁVILLA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo, Malheiros: 2015. (Cap 1)
- BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**, Rio de Janeiro, Editora Forense: 2011. (Cap 1)
- BINEBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização**. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2014. (Cap 1 e 2)

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatórios Justiça em Números**. Brasília: CNJ, Anual. Disponível em: <http://cnj.jus.br/programas-eacoes/pj-justica>. Acesso em: 23 mai.2021.

CAHALI, Jose Francisco. **Curso de Arbitragem**, Ed. Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, SP, 2020

CAHALI, Francisco José, RODOVALHO, Thiago, FREIRE, Alexandre, org. **Arbitragem, estudos sobre a lei 13.129 de 26/05/2015**, Editora Saraiva, SP, 2016.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à lei 9.307/96**. São Paulo, Atlas: 2009. (Cap 2)

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo, Saraiva, 2017. (Cap 1)

CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD). **Site**. Disponível em: <https://www.caad.org.pt/>. Acesso em: 19/09/2021.

CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD). Estatuto. Disponível em: <https://www.caad.org.pt/caad/estatutos>. Acesso em: 19/09/2021.

CJF. **Justiça em Números 2020**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Forense: 2012. (Cap 1 e 2)

\_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição de 188: sistema tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. (Cap 1 e 2)

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Ed. RT, 1990. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 7, n. 9, julho/dezembro, 2019. (Cap. 1)

DELGADO, J.A. **Reflexões sobre o Processo Administrativo Tributário**. In *Processo Administrativo Tributário – Pesquisas Tributárias- nova série nº 5*, sob coordenação de Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: RT. 2002. (Cap. 1, 2, 3 e 4)

ESCOBAR, Marcelo Ricardo. **Arbitragem Tributária no Brasil**. São Paulo, Almedina: 2017. (Cap 2 e 3)

GAILLARD, Emmanuel. **Teoria Jurídica da Arbitragem Tributária**. São Paulo, Atlas: 2014. (Cap 2 e 3)

HAMMOUD, LEONARDO ROCHA. **Arbitragem Tributária - A Experiência Portuguesa e a Realidade Brasileira**. Ed. Lumen Juris. 1ª Edição, 2019. (Cap 2 e 3)

INSPER. <https://www.insper.edu.br/conhecimento/conjuntura-economica/disputas-envolvendo-cobranca-de-tributos-somam-r-54-trilhoes-no-brasil/>

INSPER. **Contencioso administrativo tributário federal – Uma análise comparativa entre Brasil e sete países** [https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/Contencioso-administrativo-tribut%C3%A1rio-federal\\_Uma-an%C3%A1lise-comparativa-entre-Brasil-e-sete-pa%C3%ADses.pdf](https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/Contencioso-administrativo-tribut%C3%A1rio-federal_Uma-an%C3%A1lise-comparativa-entre-Brasil-e-sete-pa%C3%ADses.pdf)

JESUS, Isabela Bonfá, JESUS, Fernando Bonfá e JESUS, Ricardo Bonfá. **Manual de Direito e Processo Tributário**. Ed. Revista dos Tribunais. 2019.

MAIA, AMANDA MONIQUE DE SOUZA AGUIAR. **Arbitragem Tributária: uma análise do regime português**. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/80c15441deb55ee4090c035a1f38b3f2.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2021. (Cap 2 e 3)

PAULSEN, Leandro. **Constituição e código tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência.** – Ed. Saraiva. 18ª edição. 2016. (Cap. 1, 2, 3 e 4)

PINTO, Ana Luiza Baccarat da Motta, et al. **Arbitragem Nacional e Internacional: os novos debates e a visão dos jovens arbitralistas.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. (Cap 2 e 3)

PISCITELLI, Tathiane. MASCITTO, Andréa e MENDONÇA, Priscila Faricelli de. **Arbitragem Tributária.** Ed. Revista dos Tribunais, 1ª Edição, 2018.(Cap 2 e 3)

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 10/2011.** Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/280904/details/normal>. Acesso em: 23 maio 2021. (cap 2)

PORTUGAL. **Despacho n.º 5097/2009.** Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/1370720/details/>. Acesso em: 23 maio 2021. (cap 2)

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **PGFN em números**, disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2021/pgfn-negocia-dividas-de-r-81-9-bilhoes-em-programas-de-transacao>; acesso em 23/05/2021. (Cap. 1)

SALLES, Carlos Alberto de. Arbitragem em contratos administrativos, Ed. Forense, 2011, pag. 237 a 258).

VILLA-LOBOS, Nuno. PEREIRA, Tânia Carvalhais. Org. **Arbitragem em Direito Público.** [https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/fgv\\_publicacao\\_arbitragem\\_miolo.pdf](https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/fgv_publicacao_arbitragem_miolo.pdf)